

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840244 - AP (2019/0288892-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES E OUTRO(S) -
AP000234
AGRAVADO : ROBERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - AP000980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Amapá, contra decisão proferida nos autos da Ação Coletiva 0032873-12.2011.8.03.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, oportunidade em que o magistrado singular decidiu que não haveria necessidade de liquidação de sentença.

III. "Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, em que o próprio credor deve apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução" (STJ, AgInt no AREsp 1.402.261/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2019).

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético. Foi este o entendimento esposado por esta Corte quando, à unanimidade, condenou o

Estado do Amapá a pagar o correspondente a uma hora por dia de trabalho, pontuando que o quantum debeat ser apurado mediante simples cálculo". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal "a quo", no sentido de que dispensável a liquidação do título coletivo, vez que o "quantum" poderia ser apurado por simples cálculo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.244 - AP (2019/0288892-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em 29/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DO AMAPÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HORA A MAIS. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL. QUANTUM DEBEATUR APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. COISA JULGADA. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA REMUNERADOS PELO LABOR DESPENDIDO, BEM COMO COMPLEXIDADE DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- 1) As execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas podem ser, desde logo, promovidas se a apuração do valor pretendido depender apenas de simples cálculo aritmético;
- 2) O Acórdão do processo de origem, já transitado em julgado, foi expresso neste sentido;
- 3) Os cargos em comissão e as funções de confiança são remunerados pelo exercício de atribuições diferenciadas, de inerente complexidade e não por corresponder jornada de trabalho mais extensa;
- 4) Agravo desprovido' (fl. 323e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao **art. 509, I e II, do CPC/2015**, sustentando o seguinte:

'2.1. DA NECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.

Primeiro informamos que o título judicial sob apreço deriva da Ação Coletiva de nº0032873-12.2011.8.03.0001, e, no que pese a alegação de que bastava algum cálculo aritmético a fim de decidir sua liquidação. Esta não é a melhor medida constante dos autos e claramente contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A ação coletiva que versa sobre direitos individuais

homogêneos, como os discutidos em favor de servidor público, possui disposição genérica e o título executivo judicial dela decorrente deve ser liquidado individualmente com o fim de se aferir, caso a caso, quem preenche os requisitos infirmados no julgado.

O art. 509 do CPC/2015 é claro ao afirmar que:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes calcados no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. No caso colacionado abaixo o aresto trata de situação análoga a tratada nestes autos processuais, explicando, trata-se de servidores executando sentença coletiva e discutindo sobre a necessidade ou não de liquidá-la. O STJ concluiu pela necessidade dessa liquidação de forma individualizada:

(...)

No que diz respeito ainda ao caso concreto, dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cumpre ponderar que o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança desempenha jornada de trabalho de 8 horas, enquanto o efetivo, sem função, apenas 6 horas por dia. Desta forma, evidente a necessidade de se distinguir os casos postos em discussão no momento da liquidação, além do quê há servidores investidos no cargo antes da norma que alterou a jornada de trabalho e há servidores que ingressaram após a sua revogação. Assim, nem todos os substituídos fazem jus ao direito reconhecido no título executivo judicial e tal fato só pode ser discutido em sede de liquidação.

Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao afirmar que a incidência de condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execuções individuais decorrentes de ação coletiva dar-se em razão da sempre necessária liquidação da sentença de forma individual e levando em consideração a situação de cada servidor beneficiário do julgado. Para tanto, reforça suas razões no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.648.498/RS, publicado no dia 27 de junho de 2018 - Tema 973:

(...)

Desta forma, não precisar sentença ilíquida no processo coletivo, inviabiliza a análise pormenorizada da situação de cada serventuário. É necessária aplicação do art. 491, I e 509 do Código de Processo Civil. Ora, até mesmo para aplicação de juros e correção monetária que se dá no momento da citação da liquidação da sentença coletiva:

(...)

Por estas e demais razões, resta clara a imprescindibilidade de se proceder á liquidação das sentenças quando do processo coletivo, considerando que as peculiaridades do caso concreto e de cada parte não são avaliadas nas demandas coletivas. Mas

na fase de liquidação da sentença oportunamente podem ser levantadas.

Deve assim, ser reformado o Acórdão a fim de que seja aplicado o art. 509 do Código de Processo Civil com a devida liquidação da sentença do título judicial proveniente da Ação de nº 0032873-12.2011.8.03.0001. Bem como reconhecer a impossibilidade dos servidores contratados sob o regime celetistas de 6 horas diárias, mas que ocupavam cargo comissionado ou função de confiança, à época da entrada em vigor da Lei Estadual de nº 1.528, receber o pagamento de 16,67% sobre as suas remunerações' (fls. 356/364e).

Por fim, requer seja o Recurso Especial:

- 'a) Admitido por preencher todos os requisitos exigidos em lei;
- b) Provido, com vistas a reformar o Acórdão recorrido por negar vigência ao art. 509, incisos I e II, ambos do CPC/15, devendo ser feita a liquidação do título judicial, por cada servidor individualmente, proveniente dos autos da Ação coletiva de nº 0032873-12.2011.8.03.0001. Eis que necessário considerar a diferença entre aqueles que atuam como servidor efetivo e os de função de confiança ou cargo em comissão, reconhecer a impossibilidade dos servidores contratados sob o regime celetistas de 6 horas diárias, mas que ocupavam cargo comissionado ou função de confiança, à época da entrada em vigor da Lei Estadual de nº 1.528, receber o pagamento de 16,67% sobre as suas remunerações' (fl. 364e).

Contrarrazões a fls. 391/399e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 401/404e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, 'em desafio à decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação originária nº 0032873-12.2011.8.03.0001, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP' (fl. 325e), que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem resolveu a controvérsia, no que interessa à insurgência ora em exame, nestes termos:

'O Estado do Amapá pretende que todas as execuções individuais passem pela fase de liquidação de sentença positivada no art. 509 do CPC, que tem a seguinte redação (grifo nosso):

(...)

Por sua vez, o Acórdão proferido por esta Corte no processo de origem 0032873-12.2011.8.03.0001 transitou em julgado (movimento

de ordem 209) contendo na parte dispositiva a seguinte redação (grifo nosso):

'Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa apenas para condenar o Estado do Amapá a pagar aos substituídos o valor correspondente a uma hora por dia de trabalho, **cujo valor pode ser apurado mediante simples cálculo**, o qual será devido desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.528/2010, acrescidos de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, confirmando-se a sentença nos demais pontos'

O § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético. Foi este o entendimento esposado por esta Corte quando, à unanimidade, condenou o Estado do Amapá a pagar o correspondente a uma hora por dia de trabalho, pontuando que o quantum debeatur pode ser apurado mediante simples cálculo" (fl. 327e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 419/422e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R.DECISÃO AGRAVADA

Cumpre evidenciar, inicialmente, que, ao contrário do esposado na decisão agravada, **não se trata de reexame de prova, porém de constatação da má valoração das provas, quando o acórdão, analisando os fatos**

constantes do acórdão, entendeu-se pela desnecessidade de liquidação de sentença para executar condenação em ação coletiva, muito embora seja o direito financeiro individual diverso entre os representados pelo Sindicato.

Neste ponto é importante destacar que o reconhecimento da má valoração da prova ou da completa ausência de valoração da mesma e o reexame desta no grau extraordinário são coisas distintas e inconfundíveis.

Com o devido respeito do entendimento perfilhado pela r. decisão ora agravada, a pretensão deduzida no especial não importa o reexame de provas, mas a sua correta valoração.

No caso concreto não se pretende, com o apelo especial, a análise individualizada de cada um dos cálculos a serem apurados em liquidação, mas sim a definição da correta aplicação da legislação federal aplicável nos casos de cumprimento de sentença com origem em ação coletiva, como ocorre na hipótese vertente!

De fato, entender que o Tribunal a quo pode ou não adotar se determinado procedimento de cumprimento de sentença deve ou não prevalecer sobre outro (liquidação individual ou coletiva), é valoração e não reexame de prova.

(...)

Na hipótese dos autos, apesar de ter sido expressamente mencionado no voto condutor, foi mal valorado o fato de que 'O § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético', **a decisão não valorou o fato de cada um dos representados poder possuir situação diversa.**

De fato, nos casos concretos poderiam ser aferidos vários tipos de situações, como por exemplo: contratos diversos, cumprimento ou não de horas extras, faltas injustificadas, licenças médicas ou para tratar de interesses individuais, dentre tantas outras que só poderiam ser verificadas caso a caso. Ou seja, nem todos os representados pelo sindicato fazem jus a hora extra e os que fazem podem se encontrar em situações diversas entre si.

Mas repita-se, não se está discutindo, no presente recurso, como deve ser procedida a liquidação de caso a caso como acima mencionado, mas sim a correta aplicação dos artigos 491, I e 509 do CPC, nos casos em que há condenação em ação coletiva. Ou seja, não há que se falar em reavaliação do conjunto probatório, mas tão somente da valoração do fato aqui mencionado, com base na lei aplicável ao caso.

Destaque-se, outrossim, que esse Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, já assentou o cabimento do recurso especial quando há, por parte do acórdão recorrido, incorreta valoração da prova.

Percebe-se, assim, que o atendimento da pretensão da agravante prescinde

do reexame de provas, impondo-se seja afastado o óbice da Súmula nº 7, desse colendo Tribunal e conseqüentemente, seja determinada a liquidação individual caso a caso.

De outro lado, cumpre evidenciar, porquanto elucidativo da questão, que, em sede de recurso repetitivo **o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao afirmar que execuções individuais decorrentes de ação coletiva dar-se em razão da sempre necessária liquidação da sentença de forma individual e levando em consideração a situação de cada servidor beneficiário do julgado.** É o que se observa do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº1.648.498/RS, publicado no dia 27 de junho de 2018 - Tema 973: 'O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, unia vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado'.

Salienta-se que o citado julgado vem sendo referenciado pela Corte Superior exatamente em questões relativas à execução de valores relativos a gratificações e a benefícios de servidores públicos, apontando a necessidade de prévia liquidação. Nesta senda, tem-se o REsp 1773287/RJ, Min. HERMAN BENAJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 08/03/2019 e o AgInt no REsp 1757452/RJ, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019.

Desta forma, não precisar sentença ilíquida no processo coletivo, inviabiliza a análise pormenorizada da situação de cada serventuário. É necessária aplicação do art. 491, I e 509 do Código de Processo Civil. Ora, até mesmo para aplicação de juros e correção monetária que se dá no momento da citação da liquidação da sentença coletiva. Nesse sentido, merece destaque a ementa do seguinte julgado:

(...)

No caso concreto, por se tratar de evidente sentença ilíquida, em que não se demonstra possível precisar a situação de cada serventuário, faz-se absolutamente necessária a aplicação do disposto nos arts. 491, I, e 509 do Código de Processo Civil" (fls. 430/435e).

Por fim, requer "o provimento do presente recurso, afastando-se o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ, para determinar-se o julgamento do recurso no mérito, com a determinação de reforma do Acórdão recorrido por negar vigência ao art. 509, incisos I e II, ambos do CPC/15, devendo ser feita a liquidação do título judicial, por cada servidor individualmente" (fl. 435e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 443/3.194e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM83
REsp 1840244 Petição : 716015/2019

C54251655174113615344@
2019/0288892-5

C944-11812138132425548@
Documento

Página 7 de 20

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.244 - AP (2019/0288892-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES E OUTRO(S) - AP000234
AGRAVADO : ROBERVAL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - AP000980

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Amapá, contra decisão proferida nos autos da Ação Coletiva 0032873-12.2011.8.03.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, oportunidade em que o magistrado singular decidiu que não haveria necessidade de liquidação de sentença.

III. "Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, em que o próprio credor deve apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução" (STJ, AgInt no AREsp 1.402.261/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2019).

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético. Foi este o entendimento esposado por esta Corte quando, à unanimidade, condenou o Estado do Amapá a pagar o correspondente a uma hora por dia de trabalho, pontuando que o quantum debeat pode ser apurado mediante simples cálculo". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal "a quo", no sentido de que dispensável a liquidação do título coletivo, vez que o "quantum" poderia ser apurado por simples cálculo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Amapá, contra decisão proferida nos autos da Ação Coletiva 0032873-12.2011.8.03.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, oportunidade em que o magistrado singular decidiu que não haveria necessidade de liquidação de sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"Pois bem, adianto que o presente agravo não merece provimento e explico. **O Estado do Amapá pretende que todas as execuções individuais passem pela fase de liquidação de sentença positivada no art. 509 do CPC**, que tem a seguinte redação (grifo nosso):

(...)

Por sua vez, o Acórdão proferido por esta Corte no processo de origem **0032873-12.2011.8.03.0001** transitou em julgado (movimento de ordem 209) contendo na parte dispositiva a seguinte redação (grifo nosso):

'Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa apenas para condenar o Estado do Amapá a pagar aos substituídos o valor correspondente a uma hora por dia de trabalho, cujo valor pode ser apurado mediante simples cálculo, o qual será devido desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 1.528/2010, acrescidos de juros moratórios e correção monetária nos termos do art.12-F, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, confirmando-se a sentença nos demais pontos'.

O § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético. Foi este o entendimento esposado por esta Corte quando, à unanimidade, condenou o Estado do Amapá a pagar o correspondente a uma hora por dia de trabalho, pontuando que o quantum debeatur pode ser apurado mediante simples cálculo.

(...)

Sem mais de longas, nego provimento ao recurso interposto, revogando a

suspensão anteriormente concedida.
Julgo prejudicado o Agravo Interno.
É como voto" (fls. 323/335e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 509, I e II, do CPC/2015, sustentando o seguinte:

"2.1. DA NECESSÁRIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.

Primeiro informamos que o título judicial sob apreço deriva da Ação Coletiva de nº0032873-12.2011.8.03.0001, e, no que pese a alegação de que bastava algum cálculo aritmético a fim de decidir sua liquidação. Esta não é a melhor medida constante dos autos e claramente contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos, como os discutidos em favor de servidor público, possui disposição genérica e o título executivo judicial dela decorrente deve ser liquidado **individualmente** com o fim de se aferir, caso a caso, quem preenche os requisitos infirmados no julgado.

O art. 509 do CPC/2015 é claro ao afirmar que:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes calcados no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. No caso colacionado abaixo o aresto trata de situação análoga a tratada nestes autos processuais, explicando, trata-se de servidores executando sentença coletiva e discutindo sobre a necessidade ou não de liquidá-la. O STJ concluiu pela necessidade dessa liquidação de forma individualizada:

(...)

No que diz respeito ainda ao caso concreto, dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cumpre ponderar que o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança desempenha jornada de trabalho de 8 horas, enquanto o efetivo, sem função, apenas 6 horas por dia. Desta forma, evidente a necessidade de se distinguir os casos postos em discussão no momento da liquidação, além do quê há servidores investidos no cargo antes da norma que alterou a jornada de trabalho e há servidores que ingressaram após a sua revogação. Assim, nem todos os substituídos fazem jus ao direito reconhecido no título executivo judicial e tal fato só pode ser discutido em sede de liquidação.

Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao afirmar que a incidência de condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execuções individuais decorrentes de ação coletiva dar-se em razão da **sempre necessária liquidação da sentença de**

forma individual e levando em consideração a situação de cada servidor beneficiário do julgado. Para tanto, reforça suas razões no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.648.498/RS, publicado no dia 27 de junho de 2018 - **Tema 973**:

(...)

Desta forma, não precisar sentença ilíquida no processo coletivo, inviabiliza a análise pormenorizada da situação de cada serventário. É necessária aplicação do art. 491, I e 509 do Código de Processo Civil. Ora, até mesmo para aplicação de juros e correção monetária que se dá no momento da citação da liquidação da sentença coletiva:

(...)

No que diz respeito ao presente caso importa igualmente ponderar sobre o elevado valor em comento e a necessidade de resguardar o erário, consoante o trecho retirado do Acórdão à ordem 133, p.12.

(...)

Por estas e demais razões, resta clara a imprescindibilidade de se proceder à liquidação das sentenças quando do processo coletivo, considerando que as peculiaridades do caso concreto e de cada parte não são avaliadas nas demandas coletivas. Mas na fase de liquidação da sentença oportunamente podem ser levantadas.

Deve assim, ser reformado o Acórdão a fim de que seja aplicado o art. 509 do Código de Processo Civil com a devida liquidação da sentença do título judicial proveniente da Ação de nº 0032873-12.2011.8.03.0001. Bem como reconhecer a impossibilidade dos servidores contratados sob o regime celetistas de 6 horas diárias, mas que ocupavam cargo comissionado ou função de confiança, à época da entrada em vigor da Lei Estadual de nº 1.528, receber o pagamento de 16,67% sobre as suas remunerações" (fls. 356/364e).

Com efeito, esta Corte, no julgamento do **REsp 1.247.150/PR** (DJe de 12/12/2011), sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, decidiu que "a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC".

Contudo, "em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva, **esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos**, como no caso concreto, em que o próprio credor deve apresentar os cálculos com os valores que

entende devidos e promover a execução" (STJ, AgInt no AREsp 1.402.261/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Na mesma linha:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA ATESTADA PELO ACÓRDÃO A QUO.** 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal de uniformização entende ser possível a realização de execução individual de sentença coletiva quando for viável a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, como no caso vertente. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.617.320/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO CONFIGURADA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS.**

(...)

3. Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.705.913/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/2/2019; AgInt no AREsp 1.230.723/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/9/2018 e REsp 1.718.498/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. A propósito: REsp

1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019. Na mesma esteira: REsp 1.793.003/RJ, Segunda Turma, Herman Benjamin, julgado em 12.3.2019, pendente de publicação.

5. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: **'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal'**.

6. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. **Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito.**

7. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.793.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

(...)

4. **Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, adotou a jurisprudência do STJ que 'tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos.** Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos (...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do

seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019).

5. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa dos ora recorrentes para promover a execução e afastar a exigência de liquidação prévia do título, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito" (STJ, EDcl no REsp 1.834.790/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2020).

No presente caso, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que **"o § 2º do art. 509 do CPC é claro e objetivo ao enunciar a possibilidade da execução ser, desde logo, promovida quando a apuração do valor perseguido depender de simples cálculo aritmético. Foi este o entendimento esposado por esta Corte quando, à unanimidade, condenou o Estado do Amapá a pagar o correspondente a uma hora por dia de trabalho, pontuando que o quantum debeatur pode ser apurado mediante simples cálculo"** (fl. 327e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - acerca da necessidade de liquidação da sentença coletiva - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que extinguiu a Execução em razão de ausência de liquidação do julgado coletivo.

2. **Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'**. Nesse sentido, cita-se precedente em caso idêntico ao posto em exame: REsp 1.654.722/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017.

3. Para corroborar a presente constatação, citam-se os fundamentos adotados no acórdão: 'Diante de tal quadro, a despeito do que restou decidido na sentença e da questão impugnada pela Embargante, em suas razões de apelação, verifica-se que, no caso, encontra-se ausente uma condição específica da ação executiva individual, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, que reconheceu ser devido, aos substituídos, o reajuste pelo percentual de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), sobre o total de suas remunerações, desde 1º de janeiro de 1993, descontados eventuais aumentos concedidos por força das leis n.ºs 8.622 e 8.672, ambas de 1993', pois **a condenação imposta ao ente público é genérica, necessitando, portanto, de liquidação**. Dessa forma, afigura-se necessário que se proceda à liquidação da sentença de condenação genérica ou ilíquida, de modo que o título judicial, formado no bojo da ação coletiva, possua eficácia executiva.(...)'.

4. Verifica-se que o Tribunal 'a quo' decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.819.995/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que 'a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)' (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

2. No mais, a análise acerca da alegação de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.414.432/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015.

VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)", razão pela qual necessária a prévia liquidação do título para apuração do 'quantum debeatur'.

3. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à proposição de execução individual de valor não liquidado e desacompanhada de qualquer memória de cálculos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.360.567/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. VALORES CONTROVERSOS SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.

(...)

3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que 'a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que 'a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e

o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva'.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, citando trecho da sentença, concluiu: 'Em suma, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (artigo 95 do CDC), é imprescindível, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e a ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo. Ademais, há que se frisar a importância da referida ação de execução ser instruída com informações imprescindíveis dos próprios substituídos, de forma a viabilizar o efetivo pagamento, observando-se que o eventual recebimento de valores que se reconheçam devidos deverá ocorrer em favor dos próprios beneficiários ou por pessoa a quem sejam outorgados por instrumento de procuração poderes específicos para fazê-lo' (fl. 386, e-STJ).

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.809.064/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, a Corte a quo extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo.

(...)

3. Em processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para

que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de processo de liquidação, com inquestionável respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos Embargos à Execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, in casu, deve ser extinta a execução individual por inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da Ação Coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único e o §1º do art. 98, ambos do CDC.

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.730.315/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL EMBASADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVER PREMISSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

II - No que tange ao prosseguimento da execução individual sem a prévia liquidação do título executivo judicial, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu, às fls. 261, que: 'Quanto à certeza, é cediço que as Ações Coletivas têm condenação genérica, fixando apenas a responsabilidade do Réu pelos danos causados, conforme artigo 95, do CDC, devendo haver prévia liquidação para a comprovação de que os substituídos são realmente credores e apuração dos valores dos créditos individuais.

Ademais, a questão da liquidez também é imperiosa, vez que a apuração do quantum debeatur depende de análise de inúmeros documentos, fichas financeiras e memórias de cálculo em processo de cognição, o que é incabível em sede de execução'.

III - Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Veja-se: REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe

23/5/2018; REsp 1728299/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no AREsp 991.977/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017.

IV - Por outro lado, é inviável analisar a tese defendida pelo agravante no que se refere a desnecessidade da liquidação por artigos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.230.723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

3. Ademais, a verificação quanto a alegação da desnecessidade de liquidação do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3 - Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.233.036/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem concluiu não haver como deixar de considerar necessário o devido processo de liquidação do julgado, visto que, ainda que os cálculos apresentados tenham sido feitos com base em informações do órgão pagador dos exequentes, não houve a efetiva apuração das informações necessárias e discutidas no processo, não sendo razoável permitir que seja feito tal procedimento em sede de embargos à execução .

3. A alteração de tal premissa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.738/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe

de 24/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante dos aspectos concretos da causa, afirmou que 'A presente execução deve ser extinta (...), pois ausente uma condição da ação executiva, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, a qual é genérica, necessitando, portanto, de liquidação'.

4. Rever o entendimento consignado na instância ordinária, como quer o recorrente, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.724.815/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(...)

3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido da desnecessidade de liquidação da sentença, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1654681/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.244 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0288892-5

Número de Origem:

00011710720188030000 11710720188030000 328731220118030001 00328731220118030001

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES E OUTRO(S) - AP000234

RECORRIDO : ROBERVAL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - AP000980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S) - AP001495

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : JOSÉ RONALDO SERRA ALVES E OUTRO(S) - AP000234

AGRAVADO : ROBERVAL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - AP000980

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020